

Ofício nº 051/2020 - MP/PJEleitoral/78ªZE

Benevides/PA, 14 de setembro de 2020.


Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente da Câmara Municipal de Marituba
Marituba-PA

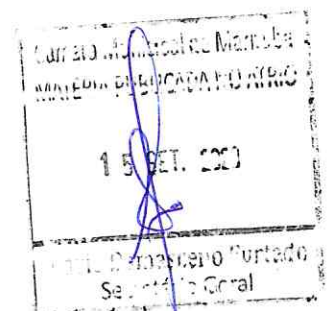
Ref. Autos 001120 e 001148-036/2020

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, e de ordem do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, Dr. Laércio Guilhermino de Abreu, encaminho em anexo, para conhecimento e providências, as Recomendações Eleitorais nº 003, 004 e 005/2020.

Respeitosamente,


Emanuel Machado
Chefe do Apoio Administrativo
Promotoria de Justiça Eleitoral – 78ª ZE







Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2020

Ref.: PPE SIMP nº 001120-036/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é **vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados**: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

públicos homologados até o início daquele prazo; **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93)

A todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, l, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

REGISTRA aos destinatários que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, **dá ciência e constitui em mora os destinatários** quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, eleitoral e criminal

ENCAMINHAR via desta Recomendação aos destinatários (Prefeitos de Marituba e Benevides/PA, os quais deverão dar conhecimento e ciência aos seus respectivos Secretários Municipais e demais agentes públicos, bem como aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores de Marituba e Benevides, os quais, do mesmo modo, deverão dar conhecimento e ciência aos respectivos Vereadores e demais agentes públicos), através de ofício, via correio eletrônico (e-mail institucional) para ciência e **cumprimento imediato**.

FIXAR, sem prejuízo do imediato cumprimento da pretensão materializada neste instrumento recomendatório, o prazo de 5 (cinco) dias corridos para resposta, por escrito, dos destinatários quanto ao acatamento da presente Recomendação, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento;



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

REQUISITAR aos destinatários (notadamente dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Marituba e de Benevides/PA), com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, e no art. 55, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 057/2006, a **divulgação adequada e imediata** desta Recomendação, tanto no âmbito interno da Administração pública, quanto à comunidade em geral;

REMETER cópia desta Recomendação para registros, inclusive estatísticos, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Procurador Regional Eleitoral, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC.

REGISTRAR e PUBLICAR pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na imprensa oficial, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso do átrio da Promotoria de Justiça de Benevides, encaminhando-se, ainda, o apoio da Promotoria de Justiça, cópia à Coordenação das Promotorias de Justiça de Marituba, via e-mail, solicitando que ali, igualmente, seja afixada via desta Recomendação no átrio daquela sede Ministerial..

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Benevides/PA, 14 de setembro de 2020

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU,

Promotor Eleitoral da 78 zona (Marituba e Benevides/PA).



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2020

Ref.: Procedimento Administrativo Eleitoral SIMP nº 001148-036/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

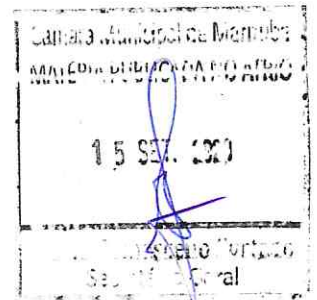
CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é **vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.**

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre o RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409 - MIGUEL LEÃO – PI:



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o *telos* subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. **Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.**

12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

14. O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

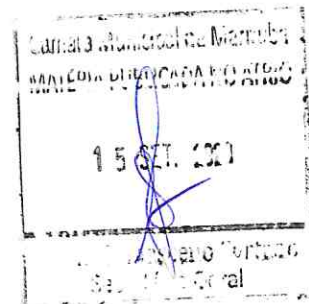
(...)

16. Agravo interno desprovido.

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93)

A todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), **uma vez pretensos candidatos**, que se abstenham de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 77, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, cassação do registro ou do diploma, como reza o Parágrafo único, do art. 77, da mesma Lei Eleitoral.



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

REGISTRAR aos destinatários que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, **dá ciência e constitui em mora os destinatários** quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, eleitoral e criminal

ENCAMINHAR via desta Recomendação aos destinatários (Prefeitos de Marituba e Benevides/PA, os quais deverão dar conhecimento e ciência aos seus respectivos Secretários Municipais e demais agentes públicos, aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores de Marituba e Benevides, os quais, do mesmo modo, deverão dar conhecimento e ciência aos respectivos Vereadores e demais agentes públicos, bem como aos dirigentes partidários de Marituba e Benevides, os quais, igualmente, deverão dar conhecimento e ciência aos pretensos candidatos e/ou já candidatos), através de ofício, via correio eletrônico (e-mail institucional) para ciência e **cumprimento imediato**.

FIXAR, sem prejuízo do imediato cumprimento da pretensão materializada neste instrumento recomendatório, o prazo de 5 (cinco) dias



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

corridos para resposta, por escrito, dos destinatários quanto ao acatamento da presente Recomendação, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento;

REQUISITAR aos destinatários (notadamente dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Marituba e de Benevides/PA, como também aos dirigentes partidários), com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, e no art. 55, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 057/2006, a **divulgação adequada e imediata** desta Recomendação, tanto no âmbito interno da Administração pública e dos Partidos, quanto à comunidade em geral;

REMETER cópia desta Recomendação para registros, inclusive estatísticos, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Procurador Regional Eleitoral, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC.

REGISTRAR e PUBLICAR pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na imprensa oficial, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso do átrio da Promotoria de Justiça de Benevides, encaminhando-se, ainda, o apoio da Promotoria de Justiça, cópia à Coordenação das Promotorias de Justiça de Marituba, via e-mail, solicitando que ali, igualmente, seja afixada via desta Recomendação no átrio daquela sede Ministerial..

Atenciosamente,

Benevides/PA, 14 de setembro de 2020

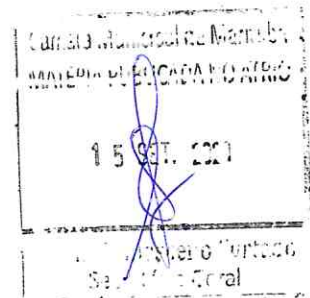


Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU

Promotor Eleitoral da 78 zona (Marituba e Benevides/PA).





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2020

Ref.: Procedimento Administrativo Eleitoral SIMP nº 001148-036/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta **destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, **resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva** nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01.janeiro.2020 a 15.agosto.2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada **até 15 de agosto de 2020** não poderão exceder a **média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos** que antecedem ao pleito, salvo em caso de **grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74,



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao Sr. Prefeito, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições, dos municípios de Marituba e Benevides:

- 1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
- 2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

- 3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;
- 4) Que, de 01.janeiro a 15.agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

REGISTRA aos destinatários que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, **dá ciência e constitui em mora os destinatários** quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, eleitoral e criminal, conforme o caso.

ENCAMINHAR via desta Recomendação aos destinatários (Prefeitos de Marituba e Benevides/PA, os quais deverão dar conhecimento e ciência aos seus respectivos Secretários Municipais e demais agentes públicos, aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores de Marituba e Benevides, os quais, do mesmo modo, deverão dar conhecimento e ciência aos respectivos Vereadores e demais agentes públicos), através de ofício, via correio eletrônico (e-mail institucional) para ciência e **cumprimento imediato**.

FIXA, sem prejuízo do imediato cumprimento da pretensão materializada neste instrumento recomendatório, o prazo de **5 (cinco) dias corridos** para **resposta, por escrito**, dos destinatários quanto ao acatamento da presente Recomendação, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento;

REQUISITA aos destinatários (notadamente dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Marituba e de Benevides/PA), com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, e no art. 55, parágrafo único, IV, da lei




Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 78ª zona do Estado do Pará

Complementar Estadual nº 057/2006, a **divulgação adequada e imediata** desta Recomendação, tanto no âmbito interno da Administração pública e dos Partidos, quanto à comunidade em geral;

REMETER cópia desta Recomendação para registros, inclusive estatísticos, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Procurador Regional Eleitoral, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC.

REGISTRAR e PUBLICAR pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na imprensa oficial, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso do átrio da Promotoria de Justiça de Benevides, encaminhando-se, ainda, o apoio da Promotoria de Justiça, cópia à Coordenação das Promotorias de Justiça de Marituba, via e-mail, solicitando que ali, igualmente, seja afixada via desta Recomendação no átrio daquela sede Ministerial..

Atenciosamente,


SERPRO
Assinado digitalmente por:
LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Benevides/PA, 14 de setembro de 2020

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU

Promotor Eleitoral da 78 zona (Marituba e Benevides/PA).

